

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodtov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho **A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA** de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa **ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto **A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA** Alexandre Naoki Nishioka , Tatiana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa **A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA** de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho **A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA** de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA

THE CHALLENGE OF RECOGNIZING INDIGENOUS NAMES IN NON-WESTERN PERSPECTIVES IN THE AMAZON

**Paulo Said Haddad Neto
Marckjones Santana Gomes
Bernardo Silva de Seixas**

Resumo

Este artigo analisa os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia. Parte-se da constatação de que o modelo normativo vigente tende a invisibilizar especificidades culturais indígenas, dificultando o pleno reconhecimento da identidade étnica desses povos. Examina-se como essas divergências impactam o reconhecimento da identidade indígena e indicam a necessidade de soluções para assegurar o respeito aos direitos indígenas. Fundamentado nos artigos 215 e 231 da Constituição Federal de 1988, que garantem a proteção e valorização das manifestações culturais e dos direitos indígenas, o artigo defende o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco. Como contribuição, propõe-se a construção de um modelo registral pluralista, sensível às cosmovisões indígenas e comprometido com a efetivação dos direitos culturais, respeitando a autonomia e a diversidade dos povos originários. Busca-se, assim, colaborar para a superação de barreiras burocráticas e epistemológicas que ainda limitam a inclusão plena dos povos indígenas no registro civil, especialmente em contextos amazônicos.

Palavras-chave: Registro civil, Nome indígena, Invisibilização, Direitos indígenas, Amazônia

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the conflicts between the Brazilian civil registry system, grounded in Western conceptions of identity and naming, and the traditional practices of naming and kinship of Indigenous peoples in the Amazon. The study begins from the observation that the current normative model tends to render Indigenous cultural specificities invisible, hindering the full recognition of their ethnic identity. It examines how such divergences affect the recognition of Indigenous identity and highlight the need for solutions to ensure respect for Indigenous rights. Based on Articles 215 and 231 of the 1988 Federal Constitution, which guarantee the protection and promotion of cultural expressions and Indigenous rights, the article argues for strengthening intercultural practices that incorporate non-Western perspectives on identity and kinship. As a contribution, it proposes the construction of a pluralistic registry model that is sensitive to Indigenous worldviews and committed to the

realization of cultural rights, respecting the autonomy and diversity of original peoples. The study seeks to contribute to overcoming bureaucratic and epistemological barriers that still limit the full inclusion of Indigenous peoples in the civil registry, especially in Amazonian contexts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil registry, Indigenous name, Invisibility, Indigenous rights, Amazon

1. INTRODUÇÃO

O registro civil constitui a principal porta de entrada do indivíduo na vida jurídica e social, permitindo o exercício de direitos fundamentais relacionados à cidadania e à dignidade da pessoa humana. Contudo, sua estrutura normativa e operacional, historicamente fundada em concepções ocidentais de identidade, mostra-se limitada diante da diversidade cultural existente no Brasil. Esse tensionamento é particularmente visível na região amazônica, onde comunidades indígenas mantêm formas próprias de organização familiar, vínculos comunitários e rituais de nomeação que não se ajustam às exigências do sistema registral estatal.

No cenário internacional, países como Bolívia, Canadá e Nova Zelândia vêm implementando práticas interculturais que reconhecem os modos indígenas de nomear e identificar indivíduos, respeitando grafias, sentidos rituais e vínculos coletivos. No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 assegure, nos artigos 215, 231 e 5º, inciso X, o direito à identidade cultural e à diversidade, os dados empíricos e situações concretas demonstram que tais garantias ainda não se convertem em efetividade. A resistência institucional vivida pela família Mura, em Porto Velho/RO, no momento do registro de nascimento de Kaluanã Mura, simboliza essa contradição: mesmo diante de respaldo normativo e da auto-declaração de pertencimento étnico, houve negativa inicial de reconhecimento do nome indígena demonstrando evidente racismo institucional.

A relevância social desta pesquisa está no enfrentamento desses obstáculos concretos que limitam o reconhecimento pleno da cidadania indígena por meio do registro civil, afetando o acesso a políticas públicas de saúde, educação, previdência e direitos territoriais. Do ponto de vista científico, a investigação contribui para a compreensão dos impactos simbólicos, normativos e políticos do modelo registral ocidental na reprodução de desigualdades e no silenciamento das identidades coletivas. Ao integrar as áreas do direito constitucional, da antropologia jurídica e da teoria crítica, busca-se enriquecer o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades de um Estado pluriétnico e intercultural.

A pergunta norteadora consiste em saber de que modo o sistema registral brasileiro impacta o direito à identidade indígena, considerando práticas culturais de nomeação e parentesco que não se enquadram nos padrões ocidentais. Para responder a essa questão, adotou-se abordagem indutiva e dialógica, combinando análise bibliográfica, levantamento

empírico de registros no Cartório Extrajudicial de Amaturá/AM e estudo de caso do episódio Kaluanã Mura, em Rondônia.

A estrutura do artigo está organizada em cinco capítulos. O segundo capítulo apresenta a história do registro civil brasileiro e seu marco constitucional, bem como os desafios jurídicos e epistemológicos para a efetivação da diversidade indígena. O terceiro capítulo discute o registro civil como tecnologia de controle, abordando sua dimensão biopolítica, linguística, de gênero e de apagamento identitário, à luz de autores como Foucault, Butler e Preciado. O quarto capítulo trata da invisibilidade dos nomes indígenas, analisando dados empíricos e normativos que revelam a marginalização persistente dessas práticas culturais. O quinto capítulo aprofunda o estudo de caso sobre racismo institucional no registro civil, com ênfase no episódio envolvendo o povo Mura em Porto Velho, a fim de evidenciar a distância entre o marco normativo protetivo e sua aplicação prática. Assim, esta pesquisa pretende contribuir para o reconhecimento substantivo das identidades indígenas no Brasil, rompendo com a lógica assimilacionista e promovendo a transformação do registro civil em instrumento de justiça cultural e reparação histórica.

2. O REGISTRO CIVIL BRASILEIRO E A DIVERSIDADE INDÍGENA: DESAFIOS CONSTITUCIONAIS, CULTURAIS E EPISTEMOLÓGICOS

A Constituição Federal de 1988 representa um divisor de águas no reconhecimento dos direitos culturais dos povos indígenas. Por meio dos artigos 215 e 231, o texto constitucional garante a proteção de suas línguas, crenças, tradições e formas próprias de organização social. O artigo 5º, inciso X, complementa esse arcabouço ao assegurar o direito à identidade.

Esses dispositivos não apenas reconhecem a diversidade, mas impõem ao Estado o dever de promover políticas públicas que respeitem as especificidades culturais dos povos originários. Entre elas, destaca-se a necessidade de adequar o registro civil às formas próprias de nomeação indígena.

Apesar de haver avanços normativos, o sistema registral brasileiro permanece estruturado sobre fundamentos ocidentais que impõem critérios padronizados de identificação. O modelo atual ainda parte de uma lógica eurocêntrica e binária, baseada em prenomes e sobrenomes atrelados à filiação biológica ou legal, geralmente em moldes familiares nucleares. Esse modelo remonta à criação do registro civil brasileiro, instituído pelo Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888, inspirado nos moldes europeus, tendo como função primordial, controlar

os eventos da vida civil da população livre para reforçar a presença estatal na regulação da cidadania.

Inicialmente, o registro não era obrigatório e era executado, em sua maioria, por instituições religiosas. Apenas com a Constituição de 1934 passou-se a consolidar a documentação como elemento estruturante da cidadania. O Estatuto do Índio, criado através da Lei 6.001/1973, ensaiou a inclusão dos indígenas no sistema registral mas sob uma perspectiva tutelar e assimilacionista.

Com a Constituição de 1988, os povos indígenas passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos plenos. Essa mudança exigiria transformações profundas nas práticas registrais e na própria epistemologia estatal. No entanto, até o século XXI, poucas medidas efetivas foram implementadas nesse sentido. A Resolução Conjunta nº 03/2012 do Conselho Nacional de Justiça foi uma das primeiras a reconhecer formalmente a necessidade de adequações culturais nos registros civis. Posteriormente, normativas como a Resolução nº 12/2024 do CNJ e os Provimentos nº 459/2024 e nº 495/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas tentaram avançar nessa direção, embora com eficácia recente e ainda limitada.

O desafio maior reside no fato de que muitas etnias indígenas adotam múltiplos nomes ao longo da vida, com base em ritos de passagem, pertencimento territorial, ancestralidade ou espiritualidade. Além disso, os sistemas de parentesco indígenas frequentemente não se baseiam em vínculos sanguíneos, mas em relações coletivas, clânicas ou espirituais. Essa diversidade colide frontalmente com os padrões ocidentais, gerando situações de conflito e exclusão. Até a edição das normativas legais, era comum a recusa de nomes tradicionais por serem considerados “exóticos” ou “não usuais”, bem como a imposição da filiação binária pai-mãe, desconsiderando as estruturas comunitárias indígenas.

Essas tensões não devem ser vistas como falhas administrativas pontuais, mas como sintomas de uma estrutura jurídica que ainda opera sob uma lógica colonial. Como afirma Debora Diniz, o Estado brasileiro atua a partir de uma racionalidade normativa que silencia corpos, saberes e modos de vida que escapam ao paradigma ocidental hegemônico (DINIZ, 2015). Negar a inclusão de nomes indígenas nos registros civis representa uma forma de expropriação simbólica. O nome, em muitas culturas indígenas, é elemento constitutivo da identidade e vínculo essencial com a ancestralidade, o território e a coletividade. Essa dinâmica remete à ideia de silenciamento simbólico analisada por Beltrão, Barata e Aleixo, segundo as

quais a negação das experiências e formas próprias de existência produz marcas profundas na subjetividade e nos laços sociais (BELTRÃO; BARATA; ALEIXO, 2021).

Essas violações não ocorrem apenas em nível doméstico. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, estabelece que os serviços públicos, incluindo os registros civis, devem respeitar os modos de vida dos povos indígenas. Do ponto de vista internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que o reconhecimento das identidades coletivas faz parte do núcleo essencial dos direitos humanos dos povos indígenas, sobretudo nos casos de auto identificação. A ausência de mecanismos eficazes de registro que respeitem essa diversidade configura uma omissão constitucional. Trata-se de uma falha que pode ensejar responsabilização do Estado e a adoção de medidas reparatórias por parte do Judiciário.

A presente pesquisa pretende revelar que, apesar da existência de normativas internacionais, nacionais e regionais, os povos indígenas continuam enfrentando barreiras tanto materiais quanto simbólicas para registrar plenamente sua identidade. Os estudos de casos evidenciaram a baixa incidência de registros com nomes indígenas, mesmo em regiões com forte presença de comunidades originárias, além de um caso de negativa de registro de nome indígena por um cartório de registro civil. Isso demonstra que a existência de instrumentos legais não é suficiente para superar práticas históricas de exclusão.

O direito ao nome, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição, deve ser interpretado à luz dos compromissos internacionais e da realidade plural do país. Negar esse direito é violar não apenas a dignidade individual, mas o próprio projeto constitucional de um Estado pluriétnico. O nome indígena, longe de ser apenas um dado burocrático, constitui-se como campo de disputa simbólica, política e cultural.

As serventias extrajudiciais, nesse contexto, precisam ser transformadas em espaços de escuta e acolhimento intercultural. Isso implica na formação continuada de seus agentes, no diálogo permanente com as comunidades e na adaptação de seus sistemas aos princípios do pluralismo jurídico. A garantia do nome indígena vai muito além de uma questão documental. Trata-se de um imperativo de justiça histórica, de reparação simbólica e de afirmação da diversidade como valor constitucional fundamental pois somente a partir de uma reestruturação epistemológica e institucional será possível cumprir o compromisso de um Brasil verdadeiramente pluriétnico, multicultural e fundado na dignidade da pessoa humana.

3. O REGISTRO CIVIL E A GESTÃO DAS IDENTIDADES: BIOPOLÍTICA, LINGUAGEM E COLONIALIDADE

Michel Foucault introduziu o conceito de biopolítica para descrever como os Estados modernos passaram a gerir a vida das populações. O registro civil, nesse contexto, emerge como um dos dispositivos centrais dessa administração da vida (FOUCAULT, 1979).

Ao registrar um nascimento, o Estado captura o corpo individual e o insere em sistemas de vigilância, controle e categorização, como CPF, RG, cadastro social e banco de dados. A inscrição no registro civil define quem “existe” oficialmente e sob quais condições essa existência será reconhecida. Trata-se, portanto, de um ato fundacional que é, ao mesmo tempo, de reconhecimento e de sujeição. O nome atribuído opera como chave de acesso à cidadania documental, mas também como mecanismo de normalização e aceitação social.

O modelo de nomeação ocidental adotado no Brasil, composto por prenome e sobrenome, com base na filiação binária pai-mãe, funciona como um filtro cultural. Para os povos indígenas, cuja nomeação pode envolver ancestralidade, natureza, ciclos espirituais ou linhagens coletivas, esse modelo atua como um instrumento de apagamento. A biopolítica, nesse sentido, não se limita às normas institucionais. Ela se infiltra nos afetos e nos modos como os sujeitos se percebem. Muitos indígenas internalizam a rejeição a seus nomes tradicionais, o que evidencia o êxito de uma política de subjetivação colonizada (FOUCAULT, 1979).

Essa lógica transforma o registro civil em um campo de disputa simbólica, no qual o Estado impõe critérios normativos enquanto os povos indígenas resistem por meio de práticas contra hegemônicas de nomeação. A lacuna histórica no registro de nomes tradicionais não é um simples entrave burocrático: trata-se da negação institucional de formas de vida que escapam ao padrão dominante. Ao permitir apenas os nomes que o sistema considera “legítimos”, o Estado age como produtor de subjetividades aceitáveis e reproduzor de um projeto civilizatório (FOUCAULT, 2008). Superar essa lógica exige reconhecer o registro civil como espaço político e não meramente administrativo. Nele, os direitos culturais devem ser entendidos não como exceções, mas como fundamentos constitutivos da justiça social.

A esse debate soma-se a teoria da performatividade de Judith Butler, segundo a qual o sujeito é constituído por atos reiterativos de linguagem, entre eles, o nome (BUTLER, 1997). Nomear não é apenas identificar: é normatizar, fixar, delimitar. Nos contextos indígenas, o nome pode mudar ao longo da vida, acompanhar fases espirituais ou simbolizar vínculos

comunitários. Essa fluidez desafia diretamente a rigidez do registro civil e sua busca por estabilidade nominativa.

Paul Preciado, ao criticar os regimes de identidade impostos pelo Estado moderno, argumenta que os sistemas de nomeação são tecnologias cisheteropatriarcais e coloniais, que rejeitam a multiplicidade de corpos e subjetividades (PRECIADO, 2018). A imposição de nomes fixos, masculinos ou femininos, com sobrenome paterno, é também uma norma de gênero. Essa normatividade está presente no cotidiano dos cartórios. Quando confrontados com pessoas indígenas, trans ou não-binárias, o sistema registral reage com resistência: exige adequações, impõe filtros ou simplesmente recusa os registros.

O direito ao nome, nesse sentido, deve ser revisto como parte do direito à autonomia corporal, cultural e identitária. Os nomes indígenas frequentemente incorporam elementos de ancestralidade, território e natureza — são, portanto, performativos em sentido radical (BUTLER, 2004). Garantir esses nomes é também garantir a possibilidade de existir fora das categorias impostas. A luta por nomes indígenas revela, assim, uma interseção entre identidade cultural e despatologização das subjetividades dissidentes.

Como destaca Rita Laura Segato, a colonialidade do poder não se resume à violência física, mas se perpetua por meio de dispositivos administrativos que silenciam formas coletivas de vida (SEGATO, 2003). O cartório é uma engrenagem desse processo: ao aplicar normas aparentemente neutras, contribui para apagamentos culturais profundos.

Foucault já havia alertado para o papel das instituições como instrumentos de normalização. No caso dos cartórios, isso se expressa na imposição de padrões linguísticos e nominativos que não correspondem à diversidade da sociedade brasileira (FOUCAULT, 1979). A linguagem dos registros civis, nesse contexto, é uma linguagem de poder. Nomear, classificar e validar não são ações neutras: são atos que moldam os próprios sujeitos (FOUCAULT, 1996). A recusa da grafia, dos sons e dos significados das línguas indígenas revela a hierarquização dos saberes e a exclusão do que não é inteligível para o sistema dominante.

Judith Butler reforça que a linguagem performa o sujeito: o que não é nomeado dentro das categorias do Estado corre o risco de não existir juridicamente (BUTLER, 2004). Por isso, a imposição linguística sobre os povos indígenas é também uma forma de deslegitimização existencial.

A resistência a isso está na insistência das comunidades em preservar suas formas próprias de nomear. Cada nome registrado em língua indígena é uma afirmação política da existência, uma recusa ao apagamento. As consequências desse apagamento, contudo, não se limitam ao presente. Elas reverberam ao longo das gerações. O nome indígena carrega memória, história e pertencimento. Quando substituído por nomes ocidentais genéricos, rompe-se o elo com os ancestrais e com a narrativa coletiva (BELTRÃO; BARATA; ALEIXO, 2021).

Isso impacta diretamente a formação identitária das novas gerações. Jovens indígenas relatam conflitos entre o nome civil imposto e o nome real, cultural. Essa tensão afeta o sentido de pertencimento e enfraquece o vínculo com as tradições (BELTRÃO; BARATA; ALEIXO, 2021). Além disso, a ausência de registros que demonstrem a identidade indígena dificulta o acesso a políticas públicas específicas, como reconhecimento territorial, ações afirmativas e direitos diferenciados.

Portanto, o registro civil não é apenas um instrumento de acesso à cidadania. É também uma encruzilhada entre memória e esquecimento, entre resistência e assimilação. Seu uso adequado é condição para a continuidade das tradições e da resistência cultural dos povos indígenas.

Repensar os cartórios extrajudiciais como espaços de mediação intercultural é urgente. Isso exige capacitação permanente, diálogo com as comunidades e a flexibilização das normas a partir de uma perspectiva pluralista e decolonial. Somente assim o Brasil poderá caminhar rumo à superação de um modelo registral monocultural e afirmar, na prática, o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, o pluralismo e os direitos dos povos originários.

4. O REGISTRO CIVIL E A INVISIBILIDADE DOS NOMES INDÍGENAS

O sistema de registro civil brasileiro, ao longo de sua história, consolidou-se como um instrumento fundamental para o reconhecimento jurídico de pessoas. No entanto, sua estrutura normativa, fortemente ancorada em concepções ocidentais de nomeação identitária, revela-se insuficiente para acolher a diversidade de formas de existência presentes no território nacional, especialmente entre os povos indígenas.

Nas comunidades indígenas amazônicas, a noção de parentesco e identidade não se limita à biologia ou à filiação binária. Laços de pertencimento podem ser estabelecidos por meio de clãs, relações espirituais, convivência cotidiana e rituais de iniciação. A nomeação,

nesse contexto, é um ato profundamente simbólico, que conecta a pessoa ao território, à ancestralidade e à coletividade.

Contudo, ao serem transpostos para o registro civil, esses sistemas simbólicos enfrentam uma “tradução forçada”, que impõe moldes jurídicos ocidentais a estruturas identitárias complexas. O resultado é a simplificação e, muitas vezes, o apagamento de dimensões centrais da cultura indígena. Como destaca Rita Laura Segato, os dispositivos burocráticos modernos são também instrumentos de dominação simbólica, que atuam silenciosamente na produção de subjetividades subordinadas (SEGATO, 2003).

Para investigar como esse processo ocorre na prática, foi realizado um estudo de caso no Cartório Extrajudicial da Comarca de Amaturá, no estado do Amazonas. A pesquisa consistiu na análise de mais de 21 mil registros de nascimento com o objetivo de identificar quantos continham a solicitação de inclusão de nomes indígenas.

O dado encontrado é alarmante: apenas um registro trazia expressamente a solicitação de inclusão de nome indígena. Essa estatística evidencia a invisibilização quase total das práticas de nomeação originárias no sistema registral, revelando uma assimetria entre o reconhecimento formal da diversidade cultural e sua efetiva incorporação no cotidiano burocrático.

A baixa incidência de nomes indígenas nos registros não pode ser explicada apenas por obstáculos técnicos. Trata-se de um fenômeno que também envolve o receio das famílias em solicitar o reconhecimento de seus nomes tradicionais. Estigma, medo de discriminação, pressões institucionais e desconhecimento normativo contribuem para o silenciamento de identidades legítimas. Como explica Debora Diniz, os corpos considerados desviantes do padrão estatal são sistematicamente silenciados e empurrados para zonas de não reconhecimento jurídico (DINIZ, 2015).

O Relatório sobre registros civis na Amazônia Legal, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024, indica que a população indígena na região representa cerca de 1% do total de registros civis. Este número, embora pequeno, reflete a importância de ações para garantir o acesso ao registro civil para as comunidades indígenas, que muitas vezes enfrentam dificuldades nesse processo.

Esse cenário reforça a hipótese de que o registro civil, apesar das tentativas de normatização intercultural, ainda atua como instrumento de padronização cultural. O modelo

vigente, baseado na nomeação individual, fixa, binária e ocidentalizada, exclui modos coletivos, mutáveis e espirituais de significação da identidade. Frente a essa realidade, torna-se fundamental ampliar o debate com base em experiências internacionais que já adotaram modelos registrais plurais. Países como Bolívia, Canadá e Nova Zelândia oferecem exemplos concretos de como é possível compatibilizar sistemas jurídicos estatais com os modos de nomeação indígenas.

Na Bolívia, a Constituição de 2009 instituiu o Estado Plurinacional e reconheceu formalmente os sistemas jurídicos dos povos originários. Nesse marco, o Serviço de Registro Cívico Plurinacional (SERECI) permite o uso de nomes indígenas sem necessidade de tradução para o espanhol, assegurando sua grafia original e seu valor cultural. O modelo boliviano considera que o nome é parte do patrimônio imaterial dos povos e deve ser protegido como expressão de soberania cultural. A legislação nacional orienta o sistema registral a dialogar com os sistemas comunitários de direito, consolidando uma política intercultural efetiva.

No Canadá, as comunidades First Nations conquistaram o direito de registrar seus filhos com nomes indígenas, inclusive com o reconhecimento de documentos emitidos por lideranças tradicionais. Projetos como o Indigenous Birth Certificate Recognition Project buscam institucionalizar essas práticas, reforçando o princípio de autodeterminação.

A Nova Zelândia adotou desde a década de 1980, uma política de biculturalismo. O sistema registral reconhece e preserva os nomes Māori com sua grafia original. O processo conta com apoio de intérpretes culturais e garante que a escolha do nome reflete a identidade coletiva do povo indígena, e não apenas uma identidade individual formal.

Esses modelos demonstram que respeitar a diversidade cultural no registro civil não é apenas viável, mas desejável. A legalidade, nesses casos, adapta-se à realidade plural dos povos, em vez de forçá-los a caberem em moldes universalistas e coloniais. Nesse sentido, Paul Preciado afirma que os regimes estatais de identidade funcionam como tecnologias de controle cisheteronormativas que impõem o que pode ou não ser reconhecido como sujeito de direito (PRECIADO, 2018).

No Brasil, tais experiências oferecem pistas importantes para a construção de uma política registral mais inclusiva. Adaptar boas práticas internacionais ao contexto amazônico, com suas especificidades culturais e jurídicas, pode ser um passo estratégico para fortalecer a democracia e os direitos humanos no país.

Essa transformação, contudo, exige mais do que copiar legislações estrangeiras. Requer o reconhecimento das comunidades indígenas como sujeitos de direito e parceiros na formulação de políticas públicas. A escuta ativa, a consulta livre e informada, e a formação de registradores para o diálogo intercultural são medidas indispensáveis.

Ainda assim, os desafios são significativos. Dentre os principais conflitos observados, destacam-se a desconhecimento da possibilidade de nomeação indígena no registro de nascimento, estigma social, imposição de sobrenomes ocidentais e a rigidez dos sistemas informatizados, que frequentemente não reconhecem grafias não latinas ou estruturas nominais não binárias.

Essas barreiras geram impactos profundos. A descaracterização de vínculos familiares e culturais compromete a identidade das crianças e afeta o acesso a políticas públicas específicas, como ações afirmativas e reconhecimento territorial. Além disso, inconsistências cadastrais resultantes da padronização forçada podem levar à exclusão de programas sociais. Como afirmam Beltrão, Barata e Aleixo, o silenciamento de identidades por meio de práticas institucionais produz efeitos psíquicos duradouros, afetando o sentimento de pertencimento e o reconhecimento comunitário (BELTRÃO; BARATA; ALEIXO, 2021).

Diante desse cenário, é possível afirmar que a luta pela inclusão de nomes indígenas no registro civil é, também, uma luta pela memória, pela resistência e pela reparação histórica. Nomear é existir, e negar esse direito é, simbolicamente, negar o próprio ser. Judith Butler, ao discutir a performatividade da linguagem, argumenta que os nomes são formas de interpelar sujeitos dentro de regimes de inteligibilidade; aquilo que não pode ser nomeado conforme a norma estatal, não pode ser reconhecido como existência legítima (BUTLER, 2004). Como apoio visual e síntese das análises realizadas, apresenta-se a seguir um quadro comparativo entre o sistema registral oficial e os sistemas indígenas de nomeação

Quadro Comparativo: Sistema Registral Oficial vs. Sistemas Indígenas de Nomeação

Critérios/Aspectos	Sistema Registral Oficial	Sistemas Indígenas de Nomeação
Estrutura do nome	Prenome + sobrenome	Nomes múltiplos atribuídos por rituais, sonhos ou eventos naturais
Base da filiação	Biológica binária (pai e mãe)	Clãs, convivência, linhagens espirituais
Lógica de escolha	Preferência familiar, estética ou tradição familiar	Nomeação coletiva, por anciãos ou xamãs
Fixidez do nome	Imutável, salvo via judicial	Nome mutável conforme fases da vida ou espiritualidade
Valor simbólico	Individual e documental	Territorial, ancestral, histórico e espiritual

A leitura desse quadro revela de maneira clara a incompatibilidade estrutural entre os modelos. A superação dessas assimetrias exige uma abordagem decolonial do direito, que reconheça os saberes indígenas como legítimos e constitutivos do tecido jurídico brasileiro. Como ensina Michel Foucault, os dispositivos estatais como o registro civil não apenas organizam a vida social, mas produzem o que pode ser vivido, reconhecido e governado e, por consequência, também produzem o que pode ser excluído (FOUCAULT, 2008).

5. DESAFIOS DE RECONHECIMENTO CULTURAL NO REGISTRO CIVIL - O CASO DE KALUANÃ MURA

Em setembro de 2024, no município de Porto Velho, Rondônia, o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil negou o registro de nascimento do recém-nascido Kaluanã Mura com o nome de seu povo de origem. A família apresentou autodeclaração de pertencimento ao povo Mura, documento juridicamente suficiente para fins de identificação étnica, mas o cartório exigiu comprovação adicional e autorização da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). A negativa só foi revertida após manifestação pública liderada por Márcia Mura, acompanhada de símbolos culturais como urucum e maracá, e pela intervenção de advogado, que asseguraram a emissão da certidão com o nome pretendido (AMAZÔNIA REAL, 2024). O episódio revela como práticas burocráticas, travestidas de formalidade, podem se transformar em instrumentos de exclusão cultural e racial, confirmado a análise de Silvio Almeida (ALMEIDA, 2018) sobre a permanência do racismo estrutural nas instituições estatais brasileiras.

O caso coloca em evidência a contradição entre o ordenamento jurídico e sua aplicação prática. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 231 e 232, garante a preservação das organizações sociais, línguas, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas (BRASIL, 1988). A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, reforça o direito à autodeterminação e à definição da própria identidade (OIT, 1989). Além disso, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012 determina que o nome indígena deve constar no registro civil de nascimento sempre que solicitado, vedando recusa com base em critérios arbitrários (BRASIL, 2012). Mais recentemente, o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça orienta as serventias extrajudiciais a se adequarem às diretrizes de direitos humanos e cidadania (BRASIL, 2023). Ao desconsiderar esse arcabouço, o cartório expôs a criança e sua família à constrangimento e violou normas de caráter vinculante, numa prática que, conforme argumenta Débora Diniz (DINIZ, 2021), evidencia como a burocracia estatal opera como dispositivo de controle social.

A análise do episódio permite caracterizá-lo como racismo institucional, uma vez que a recusa em registrar o nome indígena reproduziu práticas discriminatórias dentro de uma estrutura estatal. O racismo institucional manifesta-se por meio da negação de direitos, da imposição de exigências burocráticas sem respaldo normativo, do apagamento cultural pela tentativa de subordinar identidades indígenas a critérios coloniais e do reforço de hierarquias sociais que invisibilizam etnias. Ao negar validade à auto-declaração e impor barreiras seletivas, o cartório reafirmou a desigualdade histórica que marca a relação entre Estado e povos originários, fenômeno que Luiz Antonio Machado da Silva (SILVA, 2019) descreve como expressão do colonialismo internalizado nas práticas institucionais.

Os impactos da recusa são múltiplos. No plano identitário, a negativa representa tentativa de apagamento simbólico, ao impedir que a memória cultural e a continuidade histórica dos Mura sejam reconhecidas no registro civil, em consonância com o que aponta Dorothée Cambou (CAMBOU, 2022) ao tratar da centralidade do nome para a autodeterminação indígena em contextos internacionais. No plano jurídico, compromete o acesso a políticas públicas de inclusão e a produção de estatísticas que considerem a diversidade étnica. No campo social, reforça estigmas e amplia a percepção de exclusão. Já na dimensão política, o caso expõe a distância entre o direito posto e sua efetividade prática, demonstrando a necessidade de mecanismos de fiscalização e responsabilização em situações de descumprimento.

O caso Kaluanã Mura, portanto, demonstra que, apesar de um marco normativo robusto, a efetivação de direitos indígenas ainda enfrenta obstáculos institucionais que reproduzem o racismo estrutural. A superação desse cenário demanda capacitação contínua dos serviços registrais, fortalecimento do controle por parte do CNJ, CNMP e Ministério Público, além do protagonismo indígena na defesa de seus direitos. Mais do que um episódio isolado, trata-se de um exemplo paradigmático de como o registro civil pode funcionar tanto como instrumento de cidadania quanto como espaço de perpetuação de desigualdades históricas, o que confirma a reflexão de Santos (2007) sobre o “uso contra-hegemônico do direito” como estratégia de resistência e afirmação cultural.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo central investigar os impactos do sistema de registro civil brasileiro sobre o direito à identidade dos povos indígenas, com ênfase nas práticas de nomeação que divergem das normas ocidentais hegemônicas. Os dados levantados e a análise crítica empreendida ao longo do trabalho indicam que os objetivos propostos foram alcançados. Foi possível demonstrar que, embora exista respaldo jurídico nos artigos 215, 231 e 5º, inciso X da Constituição Federal, e em normativas infraconstitucionais, o reconhecimento legal do direito ao nome indígena ainda não se converte em reconhecimento social e institucional. O problema de pesquisa, a desarticulação entre normas garantidoras e práticas excludentes no registro civil, foi enfrentado tanto por meio de estudo de caso quanto a partir de referências teóricas interdisciplinares.

A análise dos dispositivos constitucionais revela que o ordenamento jurídico brasileiro fornece bases sólidas para a proteção da diversidade cultural e da identidade indígena. Entretanto, os dados empíricos coletados no Cartório Extrajudicial de Amaturá/AM evidenciam o distanciamento entre norma e prática: entre mais de 21 mil registros de nascimento, apenas um apresentava solicitação formal para inclusão de nome indígena. Esse dado confirma a marginalização persistente das formas indígenas de nomeação e demonstra a permanência de um modelo registral homogêneo e insensível à pluralidade cultural. A mesma lógica se reproduziu no caso emblemático de Kaluanã Mura, em Rondônia, no qual a resistência de um cartório em reconhecer o nome indígena só foi superada após pressão comunitária e intervenção jurídica. Esse episódio explicitou como o racismo institucional se manifesta no âmbito do registro civil, pela imposição de barreiras burocráticas indevidas e pelo apagamento simbólico das identidades indígenas, reiterando o padrão de exclusão já observado nos dados empíricos e

confirmando as análises de Almeida (2018) sobre o racismo estrutural e de Segato (2003) sobre a colonialidade das instituições.

No campo teórico, a pesquisa confirmou que o registro civil funciona como tecnologia estatal de controle e produção de identidades legitimadas (FOUCAULT, 2008). A escassez de registros com nomes indígenas, a prevalência de filiações binárias e a resistência institucional observada no caso Kaluanã Mura revelam a atuação de dispositivos normativos que regulam quem pode ser socialmente reconhecido. A partir de Judith Butler (2004), compreendeu-se que o nome é um ato performativo que molda a inteligibilidade dos sujeitos, e que a imposição de nomes fixos, binários e ocidentais opera como instrumento de exclusão. Paul Preciado (2018) reforça que tais práticas refletem tecnologias coloniais de identidade incompatíveis com a fluidez cultural e de gênero das sociedades indígenas. Essa lógica é intensificada pela resistência dos cartórios em aceitar nomes com grafias próprias, múltiplas figuras parentais e estruturas não ocidentais, ainda predominante mesmo após a edição dos Provimentos nº 459/2024 e nº 495/2025 da CGJ/AM.

O estudo também demonstrou que a ausência de padronização para demandas envolvendo nomes indígenas, somada à falta de capacitação dos servidores, constitui barreira significativa à efetivação do direito à identidade. Ainda que avanços normativos recentes tenham sinalizado abertura, sua implementação encontra obstáculos culturais, institucionais e operacionais. Nesse sentido, o diálogo com experiências internacionais como o Registro Plurinacional da Bolívia, as políticas de reconhecimento identitário no Canadá e a valorização de nomes maori na Nova Zelândia revelaram a viabilidade de sistemas registrais interculturais, nos quais a legalidade se adapta à diversidade cultural por meio de vontade política, formação adequada e protagonismo comunitário. Como lembra Rita Laura Segato, os aparatos burocráticos carregam dispositivos de colonialidade (SEGATO, 2003), e Joaquín Herrera Flores destaca que os direitos só ganham eficácia quando construídos com os sujeitos que pretendem alcançar (FLORES, 2009).

A partir desses resultados, a pesquisa propõe recomendações técnicas e políticas estruturadas em cinco eixos. No plano normativo, urge consolidar e ampliar os efeitos dos Provimentos nº 459/2024 e nº 495/2025 da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas assegurando suporte contínuo aos registradores da Amazônia Legal. No plano operacional, recomenda-se que a Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas elabore manual intercultural com protocolos específicos para atendimento às comunidades indígenas, incluindo escuta ativa,

consulta comunitária e atuação de tradutores culturais. No campo da formação, torna-se essencial inserir disciplinas sobre direitos indígenas, pluralismo jurídico e antropologia do direito nos cursos de formação de registradores e servidores, bem como estimular parcerias com universidades para pesquisa empírica e extensão. A participação comunitária deve ser garantida por meio da consulta livre, prévia e informada, envolvendo lideranças indígenas na construção de normativas, fluxos administrativos e mecanismos de controle social. Por fim, recomenda-se investir em campanhas educativas sobre o direito ao nome indígena, visando empoderar as comunidades e sensibilizar o sistema de justiça.

Conclui-se, portanto, que garantir o direito ao nome e à filiação indígena vai além da formalidade documental: trata-se de exigência de justiça histórica e de reconstrução do pacto constitucional sob as bases do pluralismo e do respeito à diversidade. O registro civil deve deixar de ser um instrumento de apagamento e assumir-se como espaço de reconhecimento, dignidade e acolhimento das múltiplas subjetividades. Ao propor caminhos concretos, normativos, institucionais, educativos e comunitários, reafirma-se que a cidadania não se limita ao plano jurídico-formal, mas é também cultural, simbólica e histórica. A análise do caso Kaluanã Mura reforça essa conclusão ao demonstrar que a efetivação do direito ao nome indígena depende não apenas da existência de normas protetivas, mas sobretudo da transformação das práticas institucionais que perpetuam o racismo estrutural. Assim, o registro civil pode se converter em uma ferramenta de efetivação de uma cidadania verdadeiramente plural, inclusiva e intercultural para os povos originários.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2018.

AMAZÔNIA REAL. Neto de Márcia Mura sofre racismo institucional em cartório de Rondônia. 06 set. 2024. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/neto-de-marcia-mura-sofre-racismo-institucional-em-cartorio-de-rondonia/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BELTRÃO, Juliana; BARATA, Ione; ALEIXO, Bruna. Corporeidades silenciadas: reflexões sobre as narrativas de mulheres violadas. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, Salvador, v. 7, n. 2, p. 5–20, 2021.

BOLÍVIA. Ley del Órgano Electoral Plurinacional – Ley nº 026, de 30 de junio de 2010. Establece el funcionamiento del Servicio de Registro Cívico (SERECI) y reconoce los sistemas

jurídicos indígenas originarios campesinos. La Paz: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório sobre registros civis na Amazônia Legal. Brasília, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012. Estabelece diretrizes sobre o atendimento aos povos indígenas nos serviços judiciais.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução Conjunta nº 12, de 18 de março de 2024. Dispõe sobre a atuação conjunta do Poder Judiciário e do Ministério Público na promoção dos direitos dos povos indígenas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 mar. 2024.

BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas. Provimento nº 459, de 26 de abril de 2024.

BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas. Provimento nº 495, de 12 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1973.

BUTLER, Judith. *Desfazendo o gênero*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CAMBOU, Dorothée. Enhancing the Participation of Indigenous Peoples at the Intergovernmental Level to Strengthen Self-Determination: Lessons from the Arctic. *International Journal on Minority and Group Rights*, v. 29, n. 1, 2022.

CANADÁ. Assembly of First Nations. *First Nations and Birth Registration: A discussion paper*. Ottawa: AFN, 2017. Disponível em: <https://www.afn.ca>. Acesso em: 30 maio 2025.

CANADÁ. British Columbia Vital Statistics Agency. *Indigenous registration practices: policy guidelines*. Vancouver, 2020.

DINIZ, Debora. *Pesquisas em cadeia: biopolítica e subjetividade nas prisões femininas*. São Paulo: Boitempo, 2015.

DINIZ, Débora. *Pesquisas em cadeia: genealogias do controle*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. *A reconfiguração dos direitos humanos: uma leitura transversal a partir das vítimas*. Tradução de Flávia Maria Bastos. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NOVA ZELÂNDIA. Department of Internal Affairs. *Māori names and identity in the civil registry: guidelines and practices*. Wellington: Te Tari Taiwhenua, 2021. Disponível em: <https://www.dia.govt.nz>. Acesso em: 30 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Aprovada em 27 de junho de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 30 maio 2025.

PARKER, Sally. Māori naming traditions and their recognition in the Aotearoa registry system. *Journal of Indigenous Policy Studies*, Auckland, v. 12, n. 1, p. 67–84, 2022.

PRECIADO, Paul B. *Um apartamento em Urano: crônicas da transição*. Tradução de Ana Rita Martins. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*. Buenos Aires: Prometeo, 2003.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. *Vida sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Faperj/Nova Fronteira, 2019.